



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

24/10/05 / 56
DENISE

Parecer n.º 15/2004 – PFB/PSP

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2004.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º E-14/32347/98

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PMERJ. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELA ELABORAÇÃO DE “INSTRUÇÕES PARA A CONFECÇÃO DE SINDICÂNCIA NA PMERJ”. INEXISTÊNCIA DO DIREITO RECLAMADO. ATO OFICIAL DE CUNHO NORMATIVO PRODUZIDO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CARGO OCUPADO POR POLICIAL MILITAR. INSTRUMENTO QUE SE ACHA NO DOMÍNIO DO ESTADO. ARTS. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 11 DA LEI FEDERAL N.º 5.988/73.

Senhor Procurador-Geral,

1. Trata-se de requerimento formulado, em 1998, por oficial da reserva da Polícia Militar Estadual postulando que lhe sejam reconhecidos direitos autorais, morais e patrimoniais, pela autoria, em 1975, de documento intitulado *Instruções para Confecção de Sindicância na PMERJ*.

2. Remetido o feito à PGE, a matéria foi analisada no Parecer n.º 08/98-SG/FG-7, do Procurador Sílvio Goldgewicht (fls. 44/45). Então, o i. colega concluiu pela procedência dos pleitos. Invocou, para tanto, a aplicabilidade da, hoje, revogada Lei Federal n.º 5.988/73, com base no princípio do *tempus regit actum*. Especialmente no que refere ao pedido de direitos autorais patrimoniais, estimou que a solução haveria de ser aquela contida no caput do art. 36 da citada lei (“Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional do Direito do Autor”). Desse

Exmo. Sr.

Dr. Francesco Conte

M.D. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

213



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
P.A. N.º E-14/32347/98
DATA 30/4/98 fls

157

modo, segundo o parecerista, caberia ao Conselho Nacional de Direito Autoral estabelecer, no caso, a participação patrimonial de ambos, autor intelectual e comitente, para que o requerente pudesse fazer jus à paga correspondente.

3. Diante da conclusão desse parecer, então aprovado pelo Sr. Subprocurador Geral do Estado, os autos foram encaminhados à Biblioteca Nacional. O Escritório de Direitos Autorais vinculado àquele órgão informou, todavia, que o Conselho Nacional de Direito Autoral foi extinto pela Lei Federal n.º 8.490/92, de modo que se tornou sem efeito a parte final do *caput* do art. 36 antes citado (v. fls. 52).

4. Retornando os autos à PMERJ, a Seção Jurídica daquele órgão argüiu a prescrição dos direitos autorais invocados, nos termos do art. 178, § 10, VII, do Código Civil de 1916 (fls. 61/63). Com essa consideração, houve por bem de remeter o processo novamente à PGE (fls 64).

5. O reconhecimento da incidência da prescrição foi endossado no Parecer de fls. 110/112, pela Dra. Cristina Taves de Campos. Assim, não por força das disposições da lei civil, mas em virtude do disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Estariam, pois, prescritas à ocasião as parcelas anteriores a outubro de 1997.

6. Antes, contudo, da aprovação do citado pronunciamento, foi solicitado pela PG-2 que se analisasse a possibilidade de revisão do Parecer n.º 8/98-SG (fls. 44/45), "uma vez que o requerente era servidor público, e entre as suas atribuições está a de colaborar para o aperfeiçoamento do serviço público" (v. fls. 123).

7. Buscando precisar a natureza do trabalho realizado e das atividades funcionais do requerente, a i. Procuradora que me antecedeu neste feito oficiou à PMERJ (fls. 115). Em resposta, a PMERJ encaminhou o Parecer de fls. 118/119 da Seção Técnica de sua Diretoria de Ensino e Instrução, do qual se colhem as seguintes considerações:

213



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

P.A. N.º E-14/32347/98

DATA 30/4/98 fls

158

"Do exame do pedido, verifica-se de plano a sua total falta de idoneidade, no que concerne à percepção de qualquer contraprestação pela obra de sua lavra. O Agente Público, dentre o rol de deveres que lhe competem, ressalta-se o dever de lealdade com a Administração. Em se tratando de Militar, destaca-se o amor corporativo e o espírito de corpo como predicados essenciais, conforme previsão estatutária.

Razoável e admissível que seja incerto nas publicações futuras, seu nome como autor da obra. Todavia, pretender ressarcimento por trabalho que desenvolveu enquanto prestando serviço na Corporação, pelo qual recebia uma contraprestação mensal, é atitude repudiável, ilegítima e de latente má-fé. Até porque tantas outras obras foram desenvolvidas por oficiais ao longo da carreira, sobretudo por exigência curricular do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e Curso Superior de Polícia e aproveitadas pela Corporação e jamais algum desses oficiais pretendeu ressarcimento.

Anuir com tal pretensão é inaugurar um precedente espúrio e temerário para que outros oficiais desse jaez também formulem pedidos de idêntica natureza.

A obra cuja autoria registrou tem similar no Exército Brasileiro, cópia acostada, que com certeza lhe serviu de referencial, e nenhum oficial daquela força formulou pedido indenizatório.

Olvidou o postulante de que o Decreto Lei n.º 20.910/32 prevê que prescrevem em cinco anos as dívidas da Fazenda. Logo, descabida a pretensão de se ver indenizado a partir de 1975.

Outrossim, a "gratificação" (aspas dele) mensal pretendida, também não encontra amparo legal, eis que não contemplada pela Lei 279/79 – Lei de Remuneração da PMERJ."

8. Na verdade, a perplexidade que se pode entrever na manifestação acima em face do teor do pleito veiculado parece-me perfeitamente procedente. O requerente, quando elaborou as *Instruções para Confecção de Sindicância na PMERJ*, era Major PM em atividade e exercia justamente o cargo de Subchefe da Divisão Disciplinar e Justiça (DDJ) da Corporação (v. fls. 38). Ou seja, dentre os seus encargos funcionais se achava a promoção do aperfeiçoamento dos procedimentos disciplinares no âmbito da PMERJ. É evidente, pois, que apresentou o trabalho, do qual reclama a autoria com efeitos patrimoniais, no estrito exercício das funções do cargo público que então ocupava e à conta da Administração Estadual. Mal comparando, seria como se os Procuradores do Estado ou os juízes passassem a reclamar direitos autorais pelos Pareceres e sentenças que proferem no exercício de seus cargos e que eventualmente sejam publicados nos documentos de divulgação de decisões ou, mesmo, no Diário Oficial com efeitos normativos. A

213



158

natureza intelectual de um trabalho produzido no exercício das funções de cargo público simplesmente não é bastante para que se possa reclamar direitos autorais patrimoniais sobre tal trabalho.

9. De fato, no caso, com a devida vênia dos pronunciamentos anteriormente exarados nestes autos, em especial do Parecer n.º 08/98-SG/PG-7, penso que a questão se resolve pela natureza do trabalho cuja autoria é reclamada pelo requerente. Confira-se, a propósito, o teor do art. 1º das referidas *Instruções para Confecção de Sindicância na PMERJ* (aliás, é relevante notar que tais instruções foram estruturadas em capítulos, artigos e parágrafos, tal como um ato normativo):

“Art. 1º – Introdução – A finalidade das presentes Instruções para confecção de Sindicâncias na PMERJ é *estabelecer os princípios básicos que deverão nortear os Oficiais SINDICANTES, através do estabelecimento de normas de procedimento*, visando uma indispensável uniformidade técnica.” (grifou-se)

10. Ora, como facilmente se vê, é inequívoca a intenção normativa do documento elaborado com o objetivo de dispor sobre *normas de procedimento* e de estabelecimento de *princípios básicos* para nortear os Oficiais Sindicantes da PMERJ. E, tanto era assim, que o referido documento foi aprovado e publicado em um aditamento do Boletim da Polícia Militar n.º 100, de 6 de agosto de 1975, para observância obrigatória pelos sindicantes (registrando-se que o Boletim da PMERJ é o órgão oficial interno de divulgação dos atos da Corporação). O caráter oficial do documento produzido, portanto, se mostra nítido.

11. Ocorre que, de acordo com o art. 11 da Lei Federal 5.988/73, que, à época dos fatos, regulava a proteção dos direitos autorais no país, os atos oficiais não são considerados como obras intelectuais protegidas para fins de reconhecimento de direitos autorais.

PB



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

P.A. N.º E-14/32347/98

DATA 30/4/98 fis

168

"Art. 11 – As disposições desta Lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais." (grifou-se)

12. No mesmo sentido, e ainda mais explícitas, encontra-se o art. 8º da vigente lei de direitos autorais, a Lei Federal n.º 9.610/98:

"Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

(...)

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

(...)." (grifou-se)

13. Dessa forma, ante os dispositivos *reproduzidos* e o conteúdo do documento intitulado *Instruções para Confeção de Sindicância na PMERJ*, não hesito em concluir que se trata de um ato oficial, de conteúdo normativo, e, por tais razões, sua elaboração não se acha tutelada pelas normas disciplinadoras de direitos autorais no país. Ao contrário, trata-se de ato expressamente excluído do âmbito da proteção dos direitos autorais.

14. A confirmar tal conclusão, mostra-se relevante invocar ainda o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.988/73, *verbis*:

"Art. 5º Não caem no domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as obras simplesmente por eles subvencionadas.

Parágrafo único. Pertencem à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas ou repartições." (grifou-se)¹

¹ No mesmo sentido, o art. 6º da vigente Lei Federal n.º 9.610/98: "Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas". Donde se conclui, a contrariu sensu, que as obras que tenham sido elaboradas à conta dos entes federativos — e não, por eles, simplesmente subvencionadas — se acham na esfera de seu domínio.

213



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
P.A. N.º E-14/32347/98
DATA 30/4/98 fls

161

15. Diante do exposto, parece-me possível afirmar que o texto cuja autoria é reclamada pelo requerente, além de seu conteúdo oficial, se acha, desde que elaborado, no domínio do Estado, por ter sido elaborado à sua conta.

16. No mais, não fossem as considerações acima — que afastam a existência do direito subjetivo pleiteado —, haveria de se reconhecer a incidência da prescrição sobre a pretensão deduzida na forma do Parecer de fls. 110/112, a cujas conclusões adiro.

17. Isto posto, sugiro a revisão do Parecer n.º 08/98-SG/PG-7 (fls. 44/45), no sentido do indeferimento do pleito deduzido neste processo, por falta de amparo na legislação regente de direitos autorais.

É o parecer, *sub censura*.

PATRICIA FERREIRA BAPTISTA
Procuradora do Estado